



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000339440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2393750-12.2024.8.26.0000, da Comarca de Caieiras, em que é agravante MUNICÍPIO DE CAIEIRAS, são agravados RA COM.DE MATER.P/CONSTRU.CAIEIRAS LT.ME, ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA VASCONCELOS e REGINALDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.491

Agravante(s): Município de Caieiras

Agravado(s): Ra Com.de Mater.p/constru.caieiras Lt.me e outros

Comarca: Caieiras - Foro de Caieiras/SEF - Setor de Execuções Fiscais

Juiz(a): Daniel Nakao Maibashi

EXECUÇÃO FISCAL. Caieiras. Taxa de Alvará e Funcionamento. Exercícios de 2004 e 2005. Decisão que acolheu a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva dos sócios para responder pelo crédito exequendo. Irresignação. Cabimento. Empresa executada que não foi localizada no endereço indicado em sua ficha cadastral arquivada na JUCESP, presumindo-se a sua dissolução irregular. Possibilidade do redirecionamento, nos termos da Súmula nº435 do STJ. Precedentes. Sócio excipiente que ainda respondia pela empresa devedora à época dos fatos geradores da cobrança. Impossibilidade de sua exclusão do polo passivo da relação processual. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls.12/14 que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade apresentada, extinguindo o feito em relação aos coexecutados Reginaldo de Oliveira Vasconcelos e Antônio Francisco de Oliveira Vasconcelos.

A parte exequente, ora agravante, sustenta, em síntese, que o redirecionamento da execução ocorreu em razão da dissolução irregular da executada originária, nos termos da Súmula 435, do C. STJ. Assevera, ainda, que os créditos cobrados são referentes a períodos

quando os agravados ainda eram sócios e responsáveis pela empresa executada. Por fim, afirma inexistir razão para a sua condenação nas verbas sucumbenciais.

Recurso processado com efeito suspensivo.

Foram dispensadas as informações.

Não houve resposta (fl.74).

É o relatório.

Cuida-se de execução fiscal derivada de créditos tributários de Alvará e Funcionamento referentes aos exercícios de 2004 e 2005, proposta em 02 de agosto de 2007 em face de RA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO CAIEIRAS LTDA. -ME.

Tendo em vista o insucesso da citação da empresa executada na diligência realizada por Oficial de Justiça, o Município peticionou nos autos colacionando a ficha cadastral arquivada na JUCESP da devedora e requerendo fosse incluído no polo passivo do feito seus sócios (fls.20/22), o que foi deferido à época (fl.23).

Em 15 de outubro de 2021, o coexecutado Reginaldo de Oliveira Vasconcelos apresentou exceção de pré-executividade, defendendo a sua ilegitimidade passiva diante de sua retirada da empresa executada em 16 de dezembro de 2009.

Sobreveio, então, a r. decisão agravada, que julgou extinto o feito em relação aos coexecutados Reginaldo de Oliveria Vasconcelos e Antônio Francisco de Oliveira Vasconcelos por ilegitimidade passiva, sob fundamento que “*para a inclusão de sócio no*

polo passivo da execução, é imprescindível a prova de que ele agiu com excesso de poder ou à revelia da Lei, o que não se verificou no caso dos autos”.

O inconformismo da Municipalidade apelante merece acolhimento.

Isso porque, no caso de dissolução da sociedade empresária que tenha inadimplido as suas obrigações tributárias, o art.135, III, do Código Tributário Nacional dispõe que “[s]ão pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado”, de tal sorte que é possível o redirecionamento pretendido, desde que o encerramento tenha se dado de forma irregular ou se comprovada a prática de atos tipificados como abuso de gestão por sócios gerentes e que caracterizem violação à lei ou ao contrato social.

Em outros termos, não basta a mera dissolução da empresa inadimplente com relação às suas dívidas tributárias, em sintonia com a posição uniformizada pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº430, segundo a qual “[o] inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade tributária do sócio-gerente”.

Todavia, também segundo o entendimento do C. STJ na Súmula nº435, presume-se encerrada irregularmente a empresa que não tiver sido localizada no endereço cadastrado, sem comunicação aos órgãos competentes.

Assim, a presunção 'juris tantum' conferida

pela Súmula nº435 do C. STJ inverte o ônus da prova em desfavor dos sócios da empresa devedora, que devem demonstrar o regular encerramento da sociedade, razão pela qual é prescindível a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes à data do encerramento irregular ou da presunção de tal fato, independentemente de se eles detinham tais poderes de gerência, ou não, à data do fato gerador do tributo (Tema Repetitivo nº981 do C. STJ).

Na hipótese, observa-se que a tentativa de citação da empresa executada, devedora originária, restou infrutífera, tendo o D. Juízo de origem, à época, de forma correta, deferido o redirecionamento *“pois conforme certidão de oficial de justiça a empresa não está mais sediada em seu endereço cadastrado junto a JUCESP”* (fl.23).

Confirmam-se os seguintes precedentes desta
C. 14ª Câmara de Direito Público:

2238415-68.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Municipais

Relator(a): João Alberto Pizarini

Comarca: São José do Rio Preto

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 27/10/2022

Data de publicação: 27/10/2022

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal. Taxa de licença de funcionamento. Exercícios de 2013 e 2014. Decisão que deferiu o redirecionamento em face do sócio. Tentativa de citação postal. Aviso de recebimento que informa mudança de endereço da sociedade executada. Aplicabilidade, na hipótese, da Súmula 435 do STJ. Recurso provido.

1514225-27.2019.8.26.0602

Classe/Assunto: Apelação Cível / Taxa de Licenciamento de Estabelecimento

Relator(a): Walter Barone

Comarca: Sorocaba

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 25/06/2024

Data de publicação: 25/06/2024

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. Sorocaba. Taxa de Fiscalização de Instalação e Funcionamento. Exercícios de 2014 a 2016. Extinção da execução em razão do reconhecimento de ilegitimidade passiva. Irresignação da parte exequente. Cabimento. Pretensão de redirecionamento da execução em face dos sócios. Possibilidade. Empresa executada que não foi localizada no endereço indicado em sua ficha cadastral arquivada na JUCESP, presumindo-se a sua dissolução irregular. Possibilidade do redirecionamento, nos termos da Súmula nº435 do STJ. Precedentes. Sentença anulada, determinando-se a inclusão da sócia da empresa devedora no polo passivo do feito executivo. Recurso provido, com determinação.

Cumprе ressaltar, ademais, que o próprio coexecutado Reginaldo de Oliveria Vasconcelos indicou que “*saiu da sociedade empresária em 16/12/2009*” (fl.29), sendo certo que, até esta data, ele era responsável pelos tributos lançados – o que afasta, portanto, os argumentos suscitados em sede de exceção acerca de sua ilegitimidade, pois o fato gerador das cobranças é anterior ao referido desligamento da sociedade.

Nota-se que “*o sócio apenas pode ser responsabilizado pelos tributos devidos e não pagos cujos fatos geradores tenham ocorrido à época em que ele ainda pertencia ao quadro societário, uma vez que inaplicáveis, para fins tributários, as regras dispostas nos artigos 1.003 ou 1.032 do Código Civil, as quais preveem a responsabilidade do sócio pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos depois de averbada a resolução da sociedade. Isso porque é reservado à lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária, conforme dispõe o art. 146, inciso III, 'a' e 'b', da Constituição Federal, o que desautoriza aplicação dos*

dispositivos acima referidos” (TJSP, 14ª Câmara de Direito Público, Des^a. Rel^a. Silvana Malandrino Mollo, AI nº2010664-90.2022.8.26.0000, j. 19.04.2022).

Nesse sentido:

2066870-56.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / ISS/ Imposto sobre Serviços

Relator(a): Walter Barone

Comarca: Santa Fé do Sul

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 25/06/2024

Data de publicação: 25/06/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução Fiscal. Pedido de Justiça Gratuita formulado diretamente em Segunda Instância. Não conhecimento, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Possibilidade de concessão da gratuidade apenas para a análise do presente recurso, devendo o d. Juízo de origem apreciar, oportunamente, o cabimento ou não do benefício. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela sócia da empresa executada, incluída no polo passivo do feito. **Débito fiscal cujo fato gerador se deu quando a sócia ainda respondia pela empresa devedora. Responsabilidade pelo pagamento do débito fiscal. Impossibilidade de sua exclusão do polo passivo da relação processual.** Decisão mantida. Recurso não provido.

Destarte, de rigor a reforma da r. decisão agravada, a fim de possibilitar a manutenção dos sócios da devedora originária no polo passivo do feito executivo.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator